



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2023-019

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de kit ajuda humanitária – Defesa Civil. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2023-019, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de kit de ajuda humanitária – Defesa Civil, de acordo com a Portaria nº 3.535/2023 – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Processo nº 59052.016409/2023-80.

Constam dos autos: solicitação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – com documentos instrutórios em anexo, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa QN ATACADISTA E



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 479.769,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, compulsando os autos, extrai-se que fora declarada situação de emergência nas áreas urbana e rural do Município de Bom Jesus do Tocantins, em razão dos prejuízos decorrentes da estiagem que atingiu o município no mês de setembro, conforme se extrai do Decreto Municipal nº 025/2023.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

Ademais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que autorizou o empenho e repasse de recursos ao Município de Bom Jesus do Tocantins, nos termos da Portaria nº3.535, de 10/11/2023.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade de atendimento às demandas coletivas oriundas da estiagem que ocorreram no Município de Bom Jesus do Tocantins.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresa QN ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa QN ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, para aquisição de kit ajuda humanitária, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$479.769,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais), considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade de atendimento das demandas coletivas oriundas do período da seca no Município de Bom Jesus do Tocantins – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 28 de novembro de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282